



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1007789-05.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos CULTURA AGRONEGOCIOS LTDA e CULTURA AGRONEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22354

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1007789-05.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTES: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: CULTURA AGRONEGOCIOS LTDA E OUTRO

INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Julgador de Primeiro Grau: Otavio Tioiti Tokuda

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. CIRCULAÇÃO INTERESTADUAL SEM TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. CASO EM EXAME: Juízo de retratação, com base nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.255.885/MS (Tema 1.099) e na ADC nº 49/RN, a fim de verificar eventual necessidade de readequação do acórdão anteriormente prolatado, que reconheceu a não incidência de ICMS sobre operações interestaduais de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se a modulação de efeitos fixada pelo STF no julgamento dos embargos de declaração na ADC nº 49/RN impõe a readequação de acórdão anterior que reconheceu a não incidência do ICMS em tais operações; (ii) determinar se o entendimento consolidado no Tema 1.099 do STF e na Súmula 166 do STJ continua a fundamentar a decisão proferida no acórdão mantido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Entendimento consolidado pelos E. STF e STJ, em teses firmadas nos julgamentos do ARE no. 1.255.885 (Tema 1.099 - STF) e do REsp 1.125.133/SP (Tema 259 - STJ), bem como em enunciado da Súmula 166 do STJ.

3.2 Modulação de efeitos na ADC nº 49 que não afastou o entendimento firmado no Tema 1.099 do próprio STF e na Súmula 166 do STJ.

3.3 O fato de o c. STF ter modulado os efeitos da decisão da ADC nº 49, para lhe conferir eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, não implica que os processos em curso que não se enquadrem na ressalva indicada pelo c. STF, na decisão moduladora, necessariamente devam ser julgados em sentido contrário ao entendimento da referida ADC.

4. DISPOSITIVO E TESE: Juízo de retratação não exercido. Acórdão mantido.

5. TESE DE JULGAMENTO: A modulação dos efeitos da ADC nº 49/RN para o exercício financeiro de 2024 não impõe readequação de acórdãos proferidos em conformidade com a jurisprudência já consolidada nos Temas 1.099 do STF, 259 do STJ e na Súmula 166 do STJ.

7. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 155, II; LC nº 87/1996, arts. 11, §3º, II; 12, I; 13, §4º; CPC, art. 927, III e IV; Lei nº 9.868/1999, art. 27.

8. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE nº 1.255.885/MS (Tema 1.099), j. 14.08.2020; STF, ADC nº 49/RN, j. 19.04.2021; STF, ADC nº 49/RN – ED, j. 19.04.2023; STJ, REsp nº 1.125.133/SP (Tema 259), j. 25.08.2010; STJ, Súmula 166.

Vistos.

Trata-se de juízo de retratação referente ao acórdão prolatado nestes autos (fls. 576/577), em virtude de despacho da Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, citando julgados do STF sobre a matéria – ARE nº 1.255.885/MS (Tema 1.099) e ADC nº 49/RN – e determinando que, à luz dos referidos julgamentos, eventualmente se adequasse ou se mantivesse a decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

À luz dos julgamentos do ARE nº 1.255.885/MS (Tema 1.099) e da ADC nº 49/RN pelo Supremo Tribunal Federal, não é o caso de readequar a solução alcançada pelo acórdão.

O acórdão de fls. 291/297 negou provimento ao reexame necessário e, fundamentando-se, dentre outras premissas, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça registrado pela **Súmula nº 166** ("*Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*") e pelo **Tema Repetitivo nº 259** (REsp nº 1.125.133/SP) – julgado em 25.08.2010, transitando em julgado em 09.09.2013 – e no entendimento do Supremo Tribunal Federal registrado no **Tema de Repercussão Geral nº 1.099** ("*Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em Estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia*"), decorrente do julgamento do ARE nº 1.255.885/MS nº em 14 de agosto de 2020, a saber:

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Deslocamento de mercadorias. Estabelecimentos de mesma titularidade localizados em unidades federadas distintas. Ausência de transferência de propriedade ou ato mercantil. Circulação jurídica

de mercadoria. Existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Agravo provido para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento de modo a conceder a segurança. Firmada a seguinte tese de repercussão geral: Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. (ARE 1255885 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 14-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)

O referido julgamento da ADC nº 49/RN foi realizado em 19 de abril de 2021 e conforme o ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC. 2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes. 3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da

Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996. (ADC 49, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 03-05-2021 PUBLIC 04-05-2021)

A propósito, o acórdão de fls. 291/297, datado de 02 de novembro de 2024, abordou o assunto referente à incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade da seguinte forma:

A parte impetrante busca segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de ICMS nas transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos matriz e filiais nas operações interestaduais, reconhecendo que a circulação de produtos entre estabelecimentos de um único contribuinte não constitui fato gerador de ICMS, conforme já fora decidido previamente pelo STF e pelo STJ (fl. 12).

O Supremo Tribunal julgou improcedente a ADC 49/RN, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996. A Corte Suprema acolheu os embargos de declaração opostos e modulou os efeitos da decisão proferida para a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, in verbis:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o recurso para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade

parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. (destaquei)

Ficou então assentado que, uma vez transcorrido o prazo para os estados-membros disciplinarem a transferência de créditos de ICMS entre os estabelecimentos de mesmo titular, ficaria reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.”

Com efeito, em 19 de abril de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração opostos contra o acórdão na ADC 49/RN e os acolheu parcialmente, para modular os efeitos da decisão a fim de lhe atribuir eficácia prospectiva a partir do exercício financeiro de 2024, **ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito**, vide ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO
AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SERVIÇOS- ICMS.
TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE
ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA
JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO
ICMS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE
CREDITAMENTO. (IN)CONSTITUCIONALIDADE
DA AUTONOMIA DO ESTABELECIMENTO PARA
FINS DE COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS
TEMPORAIS DA DECISÃO. OMISSÃO.
PROVIMENTO PARCIAL. 1. Uma vez firmada a
jurisprudência da Corte no sentido da
inconstitucionalidade da incidência de ICMS na
transferência de mercadorias entre estabelecimentos
da mesma pessoa jurídica (Tema 1099, RG) inequívoca
decisão do acórdão proferido. 2. O reconhecimento da
inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos
estados nas transferências de mercadorias entre
estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não
corresponde a não-incidência prevista no art.155, §2º,
II, ao que mantido o direito de creditamento do
contribuinte. 3. Em presentes razões de segurança
jurídica e interesse social (art.27, da Lei 9868/1999)
justificável a **modulação dos efeitos temporais da***

decisão para o exercício financeiro de 2024 ressaltados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos. 4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. (ADC 49 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023) (Destaquei)

De fato, o presente mandado de segurança foi impetrado em 10 de fevereiro de 2022, posteriormente à decisão da ADC 49/RN, e, por essa razão, não se enquadra na ressalva expressa no acórdão de modulação de efeitos.

Sem embargo, entendo que não é caso de readequar o v. acórdão em apreço, **que fica mantido por seus próprios fundamentos**, pois conceder a modulação de efeitos, para impor eficácia ao julgamento da ADC nº 49/RN somente a partir do exercício financeiro de 2024, não implica dizer que os processos em curso que não se enquadrem na ressalva indicada pela decisão moduladora necessariamente devam ser julgados em sentido contrário ao entendimento fixado pelo Pretório Excelso na referida ADC. Vale dizer: a postergação do efeito vinculante da decisão do STF em determinado sentido não implica em efeito vinculante para decidir em sentido contrário ou diverso nos casos anteriores à eficácia da decisão vinculante.

Mesmo porque, por determinação dos incisos III e IV do art. 927 do CPC, o entendimento do acórdão foi esposado em precedentes qualificados oriundos de ambos os tribunais superiores (**Súmula nº 266 e Tema Repetitivo nº 259 do STJ e Tema de Repercussão Geral nº 1.099 do STF**) e anteriores ao julgamento da referida ADC nº 49/RN.

Nesse sentido, confira-se entendimento deste e. TJSP:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Determinação de retorno dos autos a esta Turma Julgadora para realização do juízo de conformidade do v. acórdão em razão de modulação

proferida pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ADC nº 49/RN - Descabimento - Ausência de dissonância, do acórdão anterior, com o entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no bojo do ARE nº 1.255.885 (Tema nº 1.099) e da ADC nº 49 - Desnecessidade de retratação/adequação - ACÓRDÃO MANTIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200245-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) – grifo.

READEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO – RECURSOS REPETITIVOS – DEVOLUÇÃO DE AUTOS (ART. 1.030, II, DO CPC/2015) – Recurso que tornou a esta C. Turma Julgadora, para atendimento ao que foi firmado pelo ARE nº 1.255.885/MS (Tema nº 1.099 do STF) e da ADC 49/RN do STF – O fato de o C. STF ter modulado os efeitos da decisão da ADC nº 49, para eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, não implica dizer que os processos em curso que não se enquadrem na ressalva indicada pelo C. STF, na decisão moduladora, necessariamente devam ser julgados em sentido contrário ao entendimento esposado na referida ADC – Ausência de divergência do v. acórdão recorrido quanto ao entendimento do C. STF – Entendimento deste E. TJSP – RATIFICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002113-50.2023.8.26.0309; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023) (Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS: 1) Pretensão de afastar a exigibilidade do recolhimento de ICMS pelo transporte de mercadorias, de sua propriedade, entre estabelecimentos de mesma titularidade localizados em unidades distintas da Federação - Ausência de circulação jurídica de mercadoria - Inocorrência do fato gerador do ICMS – O simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte do ICMS não constitui ato de comércio, sujeito à incidência do tributo, pois não há circulação de mercadorias, fato gerador do imposto e que se caracteriza pela mudança de titularidade do bem - Operações interestaduais -

Entendimento consolidado pelos E. STF e STJ - Teses firmadas nos julgamentos do ARE nº 1.255.885 (Tema 1.099 - STF) e do REsp 1.125.133/SP (Tema 259 -STJ), bem como no enunciado da Súmula 166 do STJ - Modulação de efeitos na ADC nº 49 que não afastou o entendimento firmado no Tema 1.099 do próprio STF e na Súmula 166 do STJ - SENTENÇA REFORMADA – Concessão da ordem para reconhecer o direito do impetrante à não incidência de ICMS na transferência de mercadorias de um estabelecimento para outros do mesmo contribuinte – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1037141-71.2023.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023) (Destaquei)

*APELAÇÃO. Mandado de Segurança. ICMS. Transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. Pretensão da impetrante de que seja reconhecido seu direito a não recolher ICMS nas remessas de mercadorias efetuadas por sua matriz com sede em São Paulo para suas filiais localizadas em outras unidades da federação. Ordem de segurança concedida pelo juízo de primeiro grau. Recurso da Fazenda. O simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte do ICMS não constitui ato de comércio, sujeito à incidência do tributo, pois não há circulação de mercadorias, fato gerador do imposto e que se caracteriza pela mudança de titularidade do bem. Operações interestaduais. ***Entendimento consolidado pelos E. STF e STJ. Teses firmadas nos julgamentos do ARE no. 1.255.885 (Tema 1.099 - STF) e do REsp 1.125.133/SP (Tema 259 -STJ), bem como no enunciado da Súmula 166 do STJ. Modulação de efeitos na ADC nº 49 que não afastou o entendimento firmado no Tema 1.099 do próprio STF e na Súmula 166 do STJ.*** Sentença mantida. Recurso desprovido e remessa necessária não acolhida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1047328-75.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023) (Destaquei)*

RETRATAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. Mandado de

*Segurança. ICMS. Pretensão reconhecimento de não incidência do ICMS no deslocamento de mercadorias entre os estabelecimentos matriz e filial e declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher o ICMS. Sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC/2015 e artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da impetrante para reformar em parte a sentença. 1. Retorno dos autos para readequação consoante entendimento firmado no RE nº 1.255.885/MS (Tema nº 1.099) do STF, DJe 15.09.2020 que firmou a seguinte tese: "Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia", assim como da ADC 49/RN, DJe de 04.05.2021, bem como da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADC 49/RN. **Acórdão proferido pela Turma Julgadora compatível com as referidas teses.** Reconhecimento no sentido de que, em se tratando de singela transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, não há se falar em incidência de ICMS. 2. Manutenção do aresto, com remessa dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, para os fins cabíveis. (TJSP; Apelação Cível 1048261-47.2022.8.26.0506; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023) (Destaquei)*

*APELAÇÃO – JUÍZO DE READEQUAÇÃO – V. acórdão que manteve a r. sentença que concedeu a ordem para assegurar à impetrante o direito de circulação física de mercadorias entre seus estabelecimentos, sem a exigência do ICMS - **Desnecessidade de readequação, tendo em vista que a tese paradigma fixada no Tema nº 1099/STF foi observada – Hipótese que se enquadra na ressalva da modulação determinada na ADC 49/RN** - Manutenção do julgado. (TJSP; Apelação Cível 1071084-16.2022.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023) (Destaquei)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta c. Câmara, em juízo de conformidade de minha relatoria, negou a readequação de acórdão semelhante: **Apelação / Remessa Necessária 1049280-26.2021.8.26.0053** e, nestes próprios autos, ao apreciar os **Embargos de Declaração nº. 1049695-72.2022.8.26.0053/50.000** (j. 08/01/24), a teor do acórdão de fls. 291/297.

Sendo assim, **MANTÉM-SE** o acórdão de fls. 4346/4360, **não se exercendo o juízo de retratação**, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator